



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1.Introdução

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação que atenderá a necessidade a seguir especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, de acordo com o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.

2.Objeto

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto à Câmara Municipal de Coremas/PB.

3.Área requisitante

Área requisitante	Responsável
CHEFIA DE GABINETE	ELYDA EUFRÁSIO DA SILVA

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

4.Necessidade da contratação e justificativa

O Brasil está buscando a convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Por esse motivo, a Câmara Municipal não pode ter um profissional contábil apenas limitado às funções básicas e rotineiras de fazer registros de receitas, despesas e elaborar as demonstrações contábeis, permanecendo confinando em uma sala. Principalmente por conta dessa convergência que passa o Brasil, faz-se necessário e imprescindível que a Administração da Câmara Municipal de Coremas tenha um consultor em gestão da administração, altamente qualificado na área para subsidiar o gestor no planejamento, na administração e nas decisões que requer avaliações e estudos técnicos, atuando preventivamente em relação aos atos e fatos da gestão contábil, financeira e orçamentária, bem como prestando consultoria e assessoria técnica em relação ao planejamento da administração, aplicação dos recursos públicos.

A Câmara Municipal de Coremas **não possui profissional técnico especializado** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução desses serviços. Desse modo, com o objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público se faz necessário a renovação da contratação do Senhor Francisco Abílio de Souza, profissional com notória especialização na área de planejamento e em gestão pública, que pode ser medido pelo desempenho anterior em diversas prefeituras, possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de contabilidade pública, com formação acadêmica em Ciências Contábeis, conforme Curriculum Vitae, em anexo, que demonstra a excelente qualificação técnica da profissional. Estes atributos dar à Administração a confiança necessária que esta é a melhor profissional para executar os serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

O gestor público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização administrativa, civil e criminal, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado que responsabilizam os gestores por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo da área técnica de contabilidade da Câmara Municipal, inclusive, com reprovação de prestações de contas e pagamento de multas, e, na esfera do Poder Judiciário penalizados em diversas ações civis e criminais, por falhas técnicas ou descumprimento de normas legais, que poderia ser evitado se a Câmara Municipal e o gestor público fossem mais bem assessorados através de uma equipe técnica especializada.

Estes serviços especializados em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão da Administração da Câmara Municipal de Coremas. Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.

Com efeito, esses serviços são singulares porque também são marcados por uma orientação técnica pessoal e expertise tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Por outro lado, é preciso lembrar que a relação entre um contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária ao Poder Público, principalmente, diante das constantes mudanças na Administração Pública.

Portanto, não resta dúvida da necessidade da contratação de um profissional especializado para prestar os serviços de consultoria e assessoria técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, visto que a Câmara Municipal não possui no seu Quadro de Pessoal Efetivo servidores qualificados e especializados para desempenhar essas atividades.

A contratação anômala sob o cabide da inexigibilidade de licitação preconizada pelo art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja dicção vetoriza que a licitação é inexigível aos às contratações de serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, amolda-se, pois, perfeitamente, ao casuismo em destaque, notadamente porque interpretação teleológica autoriza extrair a classificação dos aludidos serviços sempre que contenham qualificação especial.

O objeto da solicitação da presente contratação revela-se, igualmente, intelectual, porquanto encareça de soluções cuja gestação avoca, iniludivelmente, atributos intelectuais que são próprios de seus operadores e só esses atendem ao anseio administrativo.

Destarte, não se vislumbra factível levar a efeito qualquer competição entre os escritórios especializados no ramo, restando, mesmo, contraproducente, erigir como critério de julgamento para a contratação do objeto em vértice o menor preço, melhor técnica, ou melhor técnica e preço.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, a proponente possui atuação no mercado, comprovando a notória especialização, possuindo larga experiência comprovada na matéria específica, e corpo técnico cujos títulos escancaram a familiaridade com a matéria em destaque.

Desta forma, resta demonstrada a presença dos requisitos para a contratação pelo art. 74, III, da Lei 14.133/2021, o que fundamentou a contratação do profissional por inexigibilidade afastando qualquer a irregularidade.

A Câmara Municipal de Coremas **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Sr. Francisco Abílio de Souza, Contador na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico nas áreas contábeis, financeira e orçamentária, conforme documentação anexa.

5. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras

5.1. A Contratação está prevista no Plano Anual de Contratações do Órgão Municipal.

6. Requisitos da contratação

6.1. Os serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas contábeis, financeira e orçamentária nas áreas contábeis, financeira e orçamentária são considerados de natureza técnica e singular que não podem ser definidos ou julgados por critérios objetivos e, em razão disso, é imprescindível a contratação de profissional ou pessoa jurídica que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

6.2. De acordo com Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou o Decreto-lei 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o seguinte dispositivo:

“Art. 25 [...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

6.3. Assim sendo, o Art. 25 da Decreto-lei 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços contábeis, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC no 018/2010 e Parecer CJ-ADM no 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de Contador pela Administração Pública, em razão da



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Nova Lei de Licitações.

6.4. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

6.5. Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

6.7. A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.8. Trata-se de serviço de natureza continuada, pois sua interrupção pode comprometer o prosseguimento das atividades da Administração, uma vez que o mesmo não cessa, não interrompe e nossa Edilidade sempre necessitará de serviços diários de consultoria e assessoria nas áreas contábeis, financeira e orçamentária nas áreas contábeis, financeira e orçamentária, independente do encerramento do contrato, assim, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, visto que sua manutenção contínua é imprescindível.

6.9. Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do Contador Dr. Francisco Abílio de Souza, CRC/PB nº PB-005.692/0-6, através do escritório CENTRO DE CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 02.658.273/0001-53, faz-se necessária e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

7. Estimativas das quantidades para contratação

7.1. A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos do art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

7.2. Estimativa das quantidades de acordo com o objeto a ser contratado com seus respectivos quantitativos são os seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
ETP 1	Prestação de serviços de assessoria e consultoria relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, conforme especificação abaixo:	Mensal	12	5.500,00	66.000,00
	a) Elaboração mensal de balancete;				



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

b) Alimentação mensal do sistema SAGRES junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;				
c) Elaboração anual de Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas pela legislação brasileira;				
d) Alimentação do SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público;				
e) Acompanhamento das despesas com pessoal para atendimento dos limites previstos na Legislação Brasileira;				
h) Consultoria e orientação acerca da execução orçamentária para buscar o equilíbrio entre receita e despesa.				
i) Elaboração da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal.				
VALOR TOTAL - R\$				66.000,00

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

8. Levantamento de mercado

8.1. Os serviços da contratação ora pretendida são classificados como de natureza singulares, por se tratarem de serviços técnicos especializados e de notória especialização, de acordo com o artigo 6º, incisos XVIII e XIX, da Lei 14.133/2021:

"Art. 6.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; (grifo nosso)

8.2. Conforme o Art. 2º da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou o Decreto-lei 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por Contadores:



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

“CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS”

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

“ Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

....
§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)” (Grifo Nosso).

8.3. Assim sendo, o Art. 2º da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou o Decreto-lei 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços contábeis, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE/PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer G-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE/PB, de que a contratação de Contador pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Nova Lei de Licitações.

8.4. Tendo em vista que não há no quadro de pessoal da Câmara Municipal a previsão de servidor concursado como Contador, tão pouco, contratação em comissão deste cargo, com qualificação específica para essa expertise na área de contabilidade pública, é indispensável a presente contratação para desenvolvimento dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal.

8.5. Considerando que as características dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas contábeis, financeira e orçamentária nas áreas contábeis, financeira e orçamentária, extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica.

8.6. Considerando que os serviços, objeto desse estudo preliminar, são de natureza singular, ou seja, que não podem ser definidos ou julgados por critérios objetivos.

8.7. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com pessoa jurídica que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora dos serviços.

8.8. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

8.9. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

9. Estimativa do valor da contratação

9.1. O custo da contratação é de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), conforme proposta de preços apresentada pelo Contador Francisco Abílio de Souza, CRC/PB nº PB-005.692/0-6.

9.2. A proposta de prestação de serviços apresentada pelo escritório CENTRO DE CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 02.658.273/0001-53, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

9.3. Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Câmaras em anexo, o preço ofertado pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos do Estado da Paraíba. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 — Plenário — TCU:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado".
(Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

9.4. Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

(Grifamos).

9.5. Foi apresentada, junto à solicitação da unidade requisitante, demonstrativos extraídos do Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de contratos de prestação de serviços por outros profissionais junto a outras Câmaras Municipais, em comparação com sua proposta, evidenciando que o preço para a contratação é compatível com os preços praticados no mercado pelo profissional, e dessa forma, entendendo, devidamente justificado, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.

10. Descrição da solução como um todo

10.1. Diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito da Câmara Municipal, são conduzidos por profissionais não formados em ciências contábeis, entende-se ser necessária a contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas contábeis, financeira e orçamentária nas áreas contábeis, financeira e orçamentária, em favor do contador dr. Francisco Abílio de Souza, CRC/PB nº PB-005.692/0-6, através do escritório CENTRO DE CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 02.658.273/0001-53, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica, jurídica e prática ao Poder Legislativo Municipal.

10.2. Conforme os elementos apresentados, a solução proposta consiste na contratação de um profissional da área contábil especializado, evidenciando-se como um investimento necessário para garantir a eficiência necessária na gestão pública devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão da Administração da Câmara Municipal de Coremas. Assim, busca-se com essa contratação, a diminuição de falhas e otimização de resultados, prevenindo e evitando eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou pelos Órgãos de Controle Externo, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, que responsabilizam os gestores pelo descumprimento de prazos ou pela falta de acompanhamento de demandas, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico. Essa medida contribuirá para a boa gestão dos recursos públicos, a eficiência da Administração.

11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

11.1. A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.

12. Contratações correlatas e/ou interdependentes

12.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

13. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

13.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhe para ao Setor Contábil da Câmara Municipal indicar a dotação orçamentária para que então retorne ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.

14. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

14.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

15. Análise de risco

15.1. Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

15.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais a contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

16. Resultados pretendidos

16.1. Com a contratação do Sr. Francisco Abílio de Souza, contador CRC/PB N° PB-005.692/0-6, através do escritório CENTRO DE CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA, CNPJ n°



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

02.658.273/0001-53, busca-se a atuação qualificada e capaz de cumprir com as competências institucionais da Câmara Municipal de Coremas.

16.2. Tornar a rotina laborativa do setor mais eficiente e efetiva, o que, por obviedade, reduz custos com retrabalhos e correções de erros.

17. Conclusão

Diante da necessidade da Câmara Municipal de Coremas, com base nos elementos anteriores expostos neste estudo, considera-se VIÁVEL, consoante os requisitos legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação para contratação escritório de advocacia, uma vez que a contratação se alinha aos objetivos estratégicos deste órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Coremas - PB, 28 de janeiro de 2025.

ELYDA EUFRÁSIO DA SILVA

Chefia de Gabinete

Elyda Eufrásio da Silva

Chefe de Gabinete da
Presidência - CMC